



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2025/CLC/CMA

TIPO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 001/2025

PARECER JURÍDICO Nº. 005/2025/CMA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PASSAGENS TERRESTRES INTERMUNICIPAIS, ESTADUAL E SERVIÇO DE HOTELARIA COMPREENDENDO RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIAS, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE PASSAGENS E HOTELARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo Nº. 005/2025/CLC/CMA que tem por finalidade a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PASSAGENS TERRESTRES INTERMUNICIPAIS, ESTADUAL E SERVIÇO DE HOTELARIA COMPREENDENDO RESERVA, EMISSÃO, TRANSFERÊNCIAS, MARCAÇÃO/REMARCAÇÃO E REEMBOLSO DE PASSAGENS E HOTELARIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O vulto da contratação, tem o montante de R\$. 190.000,00. Estando o feito instruído com os seguintes documentos a seguir indicado, que possuem relevância para a análise jurídica:

a) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

- b) SOLICITAÇÃO AO SETOR DE COMPRAS PARA PESQUISA;
- c) PESQUISA DE PREÇOS DE ACORDO A Lei nº 14.133/2021, artigo 23, I a V;
- d) JUSTIFICATIVA DE PESQUISA;
- e) CONTRATOS DE ANOS ANTERIORES;
- f) AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR
- f) AUTUAÇÃO INTERNA;
- g) INDICAÇÃO DO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIO;
- h) DESPACHO ORDENADOR
- i) ATA CONTRATO 028/2024 - SEMTRAS
- j) CONTRATO 228/2024
- l) TERMO DE REFERÊNCIA EM COFRMIDADE COM A LEI 14.133/21;
- m) JUSTIFICATIVA DO ORDENADOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTEADA, CONSTANDO O MOTIVO DA AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO;
- n) TERMO DE AUTUAÇÃO
- o) MINUTA DE EDITAL
- p) MINUTA DO CONTRATO;
- q) DESPACHO AO JURIDICO;

É a síntese do necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o exame desta consultoria tem por escopo e está adstrita à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse sentido vale trazer a colação o entendimento consolidado nas cortes superiores:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico- jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) grifamos.

Feias estas considerações passaremos a análise jurídica da matéria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

II.A - APRECIÇÃO JURÍDICA:

Finalidade e abrangência do parecer jurídico.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura aquisição, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

II.B - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

No caso dos autos, a opção buscada foi a dispensa do estudo técnico preliminar com base no que dispõe o art. 30, inciso III da Lei municipal nº. 2. 375/2023, face existirem contratações similares com o mesmo objeto nos três últimos anos. De modo que, o Termo de Referência e o DFD em anexo, mesmo que de forma simplificada, atendem ao disposto na norma de regência, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 18 que assim vaticina:

Art. 18



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Nesse sentido vejamos o que tem assentado a jurisprudência acerca do

tema:

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONJUNTOS DE EQUIPAMENTOS PARA LEITOS DE UTI PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO CORONAVÍRUS COVID19 CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DO ORDENAMENTO LEGAL OBJETIVANDO A COTAÇÃO DE PREÇOS E A COMPRA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISPENSADA A ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CONTRATO ADMINISTRATIVO EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARIDADE. 1. O art. 4º-C da Lei n. 13.979/2020 (Incluído pela Lei n. 14.035, de 2020), descreve que não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. In Casu, é dispensada a elaboração de estudo técnico preliminar conforme a definição do objeto contratado (bem comum). 2. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo, bem com da sua execução financeira, que atendem as exigências legais aplicáveis à matéria, devidamente comprovada pelos documentos de remessa obrigatória, que efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo aos comandos da Resolução em vigência à época. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Dispensa de Licitação, Processo Administrativo n. 27/001.111/2020 (1ª fase), realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Novos Ciclos Produto de Equipamentos para Saúde Ltda, constando como ordenadores de despesas o Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de saúde e o Sr. Antônio César Naglis, superintendente de administração e finanças, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, b, do RITC/MS; pela regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 119/2020 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2020 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS. Campo Grande, 13 de abril de 2022. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-020

Altamira - Pará

Relator (TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 65572020 MS 2042131, Relator.: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3146, de 06/06/2022)

Cotejando autos, podemos constatar, que o edital, a pesquisa de preço, existência de dotação orçamentaria e outros elementos preponderantes ao cartesiano e regular processamento do pregão encontra-se em conformidade com a norma de regência.

III - CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002, Lei Federal nº 14.133/2021, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo e demais elementos dos autos, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar- se favorável ao certame licitatório em curso, realizado por esta Casa Legislativa, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento ao feito.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer

ALTAMIRA/PA, 18 de fevereiro de 2025

DAVID QUINTERO SALOMÃO
OABPA 14059